



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 33.735 - FAETEC |
| Protocolo SEI: | SEI-320001/003061/2023 |
| Assunto: | Em face do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou a seguinte solicitação: “(...)Requeiro que o Responsável pela Assessoria Jurídica da FAETEC, Marcos Barbosa Cavalcante Junior, Id Funcional nº 5131857-1 forneça cópia de todas as páginas do processo eletrônico SEI – 260005/008576/2022 .”. |
| Resposta: | À entidade demandada forneceu ao requerente o acesso a informação almejada, contudo depois do devido tratamento, nos termos dos arts. 4º, IV, 6º, III, 7º, §2º e art. 31 e ss da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c arts. 3º, V e 52 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamenta a LAI. |
| Data do Recurso à CGE: | 08/11/2023 22:34:01 |
| Ementa: | Pedido de acesso à informação; solicitação de cópia de processos administrativo; entrega da informação solicitada após devido tratamento dos dados pessoais sensíveis; aplicabilidade dos arts. 3º, I, 4º, IV, 6º, III, 7º, §2º e art. 31 e ss da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c arts. 3º, V e 52 do Decreto Estadual nº 46.475/2018. Deste modo, opina-se pelo não provimento do presente recurso. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou em face da demandada, em 02 de setembro de 2023, com o pedido de acesso à informação sob o nº 33.735, almejando obter cópia de todas às páginas de processo administrativo referenciado. Vejamos:

(...)

Requeiro que o Responsável pela Assessoria Jurídica da FAETEC, Marcos Barbosa Cavalcante Junior, Id Funcional nº 5131857-1 forneça cópia de todas as páginas do processo eletrônico SEI – 260005/008576/2022 .

1.2. Diante de tal pedido, a entidade demandada manifestou-se, em fase singular, prestando os seguintes esclarecimentos:

(...)

Considerando a definição de dado pessoal, conforme convencionada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), no qual se afirma que "se uma informação permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo, então ela é considerada um dado pessoal", abrangendo elementos como nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros;

Considerando o disposto no inciso I do Artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), o qual define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável";

Considerando também o conteúdo da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, em seu Artigo 6º, o qual atribui aos órgãos e entidades do poder público a responsabilidade, mediante a observância das normas e procedimentos específicos aplicáveis;

E, por fim, considerando o III do Artigo 6º da LEI Nº 12.527, que estipula a obrigação de proteção das informações sigilosas e pessoais, levando em conta a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Em vista do exposto, cumpre à Ouvidoria, por meio deste expediente de tarjar informações, recolher e processar as informações contidas nos processos que envolvem dados pessoais, tanto em suportes físicos quanto digitais, seja por parte de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Tal ação visa resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dessa forma, ressalta-se que todos os processos solicitados, os quais inicialmente ostentam a classificação de restritos, demandam a necessidade de tratamento dos dados pessoais para que possam ser acessados. Assim, a Ouvidoria desempenha seu papel de forma diligente e comprometida, zelando pelos interesses dos servidores desta Fundação, em estrita conformidade com as legislações mencionadas acima.

1.3. Em vista do retorno ajeitado, o requerente decidiu recorrer à primeira instância quando, inicialmente, lhe fora ratificada a decisão apresentada em fase singular. Após, mantido o desagrado, decidiu o requerente recorrer à segunda instância, quando, finalmente, lhe fora ajeitada, sem qualquer tarjamento, a informação almejada.

1.4. Por fim, inobstante a informação requerida ter sido apresentada, foi movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, em 08 de novembro de 2023, os recursos que neste ato se analisa, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem: “o processo foi fornecido com tarjas, impossibilitando confirmar se tratar do que foi realmente requerido”.

1.5. Narrados os fatos, antes de adentrarmos ao mérito, cumpre lembrar que à LAI, ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornado defesa quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (art. 10), estabelecendo, desta forma, sua restrição como uma exceção que, uma vez suscitada, deverá vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, na solicitação e-SIC.RJ nº 33.735, quando dos esclarecimentos e fundamentações apresentadas pela entidade demandada, durante todo o curso da solicitação, de que o processo solicitado teria sido entregue apenas com o tratamento dos dados pessoais contidos neste, tal como exigido em lei (arts. 3º, I, 4º, IV, 6º, III, 7º, §2º e art. 31 e ss da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c arts. 3º, V e 52 do Decreto Estadual nº 46.475/2018), é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI.

1.7. Importante notar que, ante o previsto no inciso I do art. 3º da LAI, a identificação de informação pessoal sensível em documento solicitado em pedido de acesso à informação não deverá ocasionar a restrição total de acesso ao mesmo, pelo contrário, deverá abarcar o mínimo possível. Desta forma, o órgão ou entidade deverá anonimizar somente às partes do documento que contenham dados pessoais *sensíveis*, dispondo do restante do documento, quando possível, em atenção ao disposto no art. 7º, §2º da LAI. O que, de maneira apropriada, foi observado e respeitado no presente caso pela demandada, a quem, inclusive, competia tal dever, nos termos do art. 6º, inciso III da LAI.

1.8. Isto posto considerando que a entidade demandada trouxe aos autos fundamentação legal capaz de justificar a entrega tarjada da informação almejada, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos dos arts. 3º, I, 4º, IV, 6º, III, 7º, §2º e art. 31 e ss da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c arts. 3º, V e 52 do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadora de Recursos COORAI/OGE
Identidade Funcional: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no

âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 33.735, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021

Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 13/11/2023, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 13/11/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 13/11/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63194692** e o código CRC **F192F763**.